

PROCESSO TRT/SP 4566/66- RECURSO-COMARCA DE CERQUEIRA CEZAR-SP
Nº *3.475* /67

V I S T O S, relatados e discutidos êstes -
autos de recurso ordinário (proc. TRT/SP 4566/66) da Comarca-
de Cerqueira Cezar, neste Estado, em que figuram como recor -
rentes e recíprocamente recorridos VICENTE PIRES DE ALMEIDA -
e BENEDITO BRAZ DUARTE;

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, dar -
provimento ao recurso do reclamante, em parte, para determi -
nar o pagamento de férias e 13º salário, nos termos do acór -
dão, negando-se provimento ao recurso da reclamada.

Custas na forma da lei.

Recorrem ambas as partes da sentença que con-
denou a empresa a pagar a seu empregado, as consequências da-
despedida injusta, diferenças salariais, férias não gozadas e
proporcionais e as custas do processo. Contrariado o 1º recur-
so, e não o segundo, opinou a D.Procuradoria pelo conhecimen-
to de ambos e pelo provimento parcial do 2º recurso, para o -
fim de ser condenada a empresa rural, a pagar ao recorrente -
as férias relativas ao período não prescrito e o 13º salário.

V O T O:- Conheço de ambos os recursos. -

Está provado nos autos que o recorrido, percebia um salário - de Cr\$ 15.000,00 mensais, conforme consta do depoimento pessoal do recorrente (fls.14). Diante da não conformidade do empregador em reajustar-lhe o salário, o recorrido deu por rescindido o seu contrato de trabalho. Não há dúvida que agiu dentro do direito e da Lei. Contava o requerido na oportunidade, mais de 14 anos de serviços, conforme ainda reconheceu o recorrente no seu depoimento. Teria o recorrido na ocasião acertado a sua retirada da fazenda, mediante o pagamento de Cr\$ 400.000,00 e teria mesmo assinado um recibo nestes termos (fls.13). Esta importância foi reduzida do total da condenação, nos termos da sentença. Não pode entretanto este recibo prevalecer como rescisão do contrato, porque não atendeu ao determinado no artigo 98 do Estatuto do Trabalhador Rural. As diferenças salariais são devidas diante dos próprios termos do depoimento pessoal do recorrente. As férias e 13º salário também são devidos porque não fez o recorrente, prova de os ter pago devidamente. O aviso prévio também é devido como consequência da despedida injusta e indireta. O contrário seria premiar o mau empregador e incentivar a prática de violação contratual por parte do mesmo, que forçando o empregado a deixar o serviço e rescindir o contrato, não lhe pagaria o aviso prévio. A alegação de que o empregado rescinde o contrato na oportunidade que lhe convém é argumentar contrário sendo conhecida a violação contratual ou legal por parte do patrão, o empregado rescinde o contrato em defesa de seus direitos, não tendo assim, opção como pretendem certos arrestos, quanto ao momento propício. Até este é ditado pelo empregador quando

quando viola o contrato ou a Lei. Bem decidido pois, a 1ª instância, com bom senso, critério jurídico e a boa doutrina trabalhista, reconhecendo ao recorrido o direito ao aviso prévio. Nega-se pois, provimento ao recurso.

2º Recurso

Pretende o recorrente, o reconhecimento do período de férias anterior à 63, o 13º salário, correção monetária e honorário do advogado. Com referência aos dois primeiros itens, como bem observou a D. Procuradoria, assiste-lhe o direito às férias e 13º salário, correspondente a períodos não prescritos. Quanto aos honorários dos advogados, é remanescente a jurisprudência em não reconhecê-los salvo quando consequentes de assistência judiciária. Com referência à correção monetária, não vigia a Lei que a concede. Nestes termos dá-se provimento ao recurso, de acordo com o acórdão supra.

São Paulo, 12 de setembro de 1967.

BOBBERO DINIZ GONÇALVES

VICE PRESIDENTE

CARLOS DE FIGUEIREDO SA

RELATOR

REGINALDO M. ALLEN

PROCURADOR

CIENTE

NPS

R=18/9/67

D=29/9/67